



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARNAMIRIM

Rua Suboficial Farias, nº 1415, Santos Reis, Parnamirim/RN
CEP: 59140-255. Tel.: (84) 9969611-55. E-mail: 05pmj.parnamirim@mprn.mp.br

RECOMENDAÇÃO nº 2/2020 – 5ª PmJP

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, por intermédio da 5ª Promotoria de Justiça, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelos arts. 127, *caput*, e 129, inc. II, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88); 27, parágrafo único, inc. IV, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); e 69, parágrafo único, alínea “d”, da Lei Complementar Estadual nº 141/96 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público), e art. 6º, inc. XX, da Lei Complementar Federal nº 75/93, c/c o arts. 80 da Lei nº 8.625/93 e 293 da Lei Complementar Estadual nº 141/96, cujo teor autoriza o Ministério Público a “*expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis*”, bem como

Considerando que é dever do Estado promover a defesa do consumidor, corolário do princípio da ordem econômica (arts. 5º, inc. XXXII, e 170, inc. V, da CRFB/1988);

Considerando que constitui objetivo fundamental da República Federativa do Brasil promover o bem de todos, conforme art. 3º, inc. IV, da Constituição;

Considerando que, nos termos do art. 196 da CRFB/88, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução dos riscos de doença e de outros agravos e o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Considerando que o mencionado dispositivo constitucional é corroborado pelo art. 2º da Lei nº 8.080/90 (Lei Orgânica da Saúde), o qual preceitua ser a saúde um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício;

Considerando que a defesa do consumidor é atribuição do Ministério Público, por força dos arts. 127 e 129, inc. III, da CRFB/88, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) e da Lei nº 7.348/85 (Lei da Ação Civil Pública);

Considerando o atual cenário mundial relacionado à pandemia do vírus COVID-19, conhecido popularmente como “Coronavírus”;

Considerando os dados alarmantes divulgados pela Organização Mundial de Saúde (OMS), segundo a qual há registro de quase 11 mil novos casos de coronavírus no mundo, em 15/03/2020;

Considerando a realidade brasileira, em que há crescimento dos casos de contaminação pelo novo vírus, sendo, atualmente, 1.546 casos confirmados na data de hoje (23/03/2020), em contraste com os 100 registrados em 13/03/2020;

Considerando que a Portaria nº 188, de 03 de fevereiro de 2020 do Ministério da Saúde, declara emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo novo Coronavírus, nos termos do Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011;

Considerando a Nota Informativa nº 1/2020-SCTIE/GAB/SCTIE, expedida pelo Ministério da Saúde em 20/03/2020, que emitiu recomendações para reorganização dos processos de trabalho nas farmácias e para a dispensação de medicamentos em situação da epidemia de COVID-19 (Doença provocada pelo novo coronavírus SARS-CoV—Z);

Considerando que esta Nota, no item 2.13.1, permitem às farmácias e drogarias aceitar a comprovação da representação legal do paciente por meio da apresentação de procuração simples que outorgue poderes para aquisição de medicamentos e/ou correlatos junto ao Programa Farmácia Popular do Brasil (PFPB), sem que haja a necessidade do reconhecimento de firma em cartório exigido pelo inc. III do art. 25 do Anexo LXXVII da Portaria de Consolidação nº 5/2017 e mediante a apresentação do documento oficial com foto e CPF do representante legal e do paciente;

Considerando que esta Nota permite, ademais, que os pacientes poderão retirar a quantidade suficiente de medicamentos para tratamento por até 90 dias nas farmácias e drogarias credenciadas, em vez de um mês, como antes prescrito, no intuito de evitar a exposição frequente deles ao contágio à COVID-19 e aglomerações nos estabelecimentos farmacêuticos;

Considerando, inclusive, que neste documento foi disponibilizada um modelo de procuração, atualmente disponível no próprio sítio eletrônico do PFPB;

Considerando que o inc. III do art. 25 do Anexo LXXVII da Portaria de Consolidação nº 5/2017 já dispensa a obrigatoriedade da presença física paciente, titular da prescrição, laudo ou atestado médico;

Considerando que “todas as pessoas capazes são aptas para dar procuração mediante instrumento particular, que valerá desde que tenha a assinatura do outorgante”, nos termos do art. 654 do Código Civil;

Considerando que é função institucional do Ministério Público a proteção dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, nos termos do art. 82, inc. I, da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor – CDC);

Considerando que a Política Nacional das Relações de Consumo, insculpida no art. 4º da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor – CDC), guia-se pelos princípios do reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (inc. I);

Considerando ser direito básico do consumidor, de acordo com o art. 6º do CDC, a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços (inc. I), a proteção em face de práticas abusivas impostas no fornecimento de produtos e serviços (inc. IV);

Considerando que, nos termos do art. 39 do CDC, é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas, recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque (inc. II); prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços (inc. IV); e recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos de intermediação regulados em leis especiais (inc. IX);

Considerando a informação prestada por consumidor na Notícia de Fato nº 02.23.2434.0000519/2020-31, de que a Drogaria Mais Saúde e a Drogaria Aliança, situadas neste Município, recusaram-se a fornecer medicamentos listados pelo PFPB ao filho dele portando receita médica e procuração;

Considerando que é notável a vulnerabilidade do consumidor em casos relacionados à recusa indevida de fornecimento de produtos, diante de situações emergenciais como a que ora se apresenta, sendo a demanda de natureza coletiva em sentido estrito, nos termos do art. 81, parágrafo único, inc. II, do CDC;

RESOLVE RECOMENDAR:

à **Farmácia Mais Saúde**, situada na Rua Edgar Dantas, nº 1393, Santos Reis, tel. (84) 3272-9418, e à **Drogaria Aliança**, situada na Rua Manoel Monteiro Filho, nº 468-A, Passagem de Areia, tel. (84) 3645-6609, ambas situadas neste Município, que cumpram as recomendações da Nota Informativa nº 1/2020-SCTIE/GAB/SCTIE, expedida pelo Ministério da Saúde em 20/03/2020, em especial quanto ao fornecimento de

medicamentos a pacientes via procuração outorgada a terceiros, desde que devidamente assinada.

Estabelece-se o prazo de 10 (dez) dias para que sejam prestadas informações ao Ministério Público acerca do cumprimento desta recomendação, sob pena de serem tomadas as medidas cabíveis, inclusive pela via judicial.

Em atenção à Resolução nº 56/2016 – PGJ, publicada no DOE nº 13.671, de 30/04/2016, encaminhe-se, via Atende MP, **no prazo de 5 (cinco) dias**, à Gerência de Documentação, Protocolo e Arquivo, cópia digital em formato **.PDF** desta Recomendação, para disponibilização no Portal da Transparência.

Encaminhe-se, ademais, cópia digital em formato **.PDF** desta Recomendação ao CAOP – Cidadania, para fins de inclusão na base de dados do Sistema Consumidor Vencedor, nos termos do Ofício Circular nº 5/2016 – CAOPCid.

Encaminhe-se, ainda, para a Assessoria de Imprensa do MPRN, a fim de que promova a divulgação.

Remeta-se para publicação no Diário Oficial do Estado.

Parnamirim/RN, 23 de março de 2020.

DAVID COSTA BENEVIDES
Promotor de Justiça, em substituição